



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 30.898, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Ape-
lante: ADC — COMERCIAL SOCIEDADE LTDA. e Apelada: IDNE MARIA SAN-
TANA FERREIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, re-
jeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fun-
damentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamen-
te autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

apf

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Em execução que ABC — Comercial Sociedade Ltda. move a Hilton Amaro Ferreira Guimarães foi, por indicação da credora (fls. Cv. TA dos autos da execução) arrestado, a 15/05/84, o direito de uso do terminal de telefone 212-1193 (fls. 11, 11v TA). A concessionária informou, na ocasião, que dito terminal fora transferido a 19/07/1983 a Ione Maria Santana Ferreira. Esta oferece os presentes embargos de terceiro e os instrui com declaração da concessionária onde esta noticia o registro da aquisição deste bem, pela embargante aos 19/07/83 (fls. 4). Em embargos impugnados onde a exeqüente alega insuficiência de prova e carência de ação porque o terminal e seu uso não poderiam ser objeto de embargos, pois teriam estes natureza de ação possessória (fls. 10 TA). A sentença acolhe os embargos. Porque antes mesmo de sua propositura a concessionária já informara o juízo quanto ao verdadeiro proprietário do bem, ou seja a embargante e não o executado.

Apela a tempo a exeqüente alegando nulidade de sentença porque não apreciara a preliminar de carência de ação, porque cerceou o Juiz o direito de defesa e sustenta, no mérito, ser o executado proprietário do bem. Resposta fls. 35 TA. Preparo regular.

b) Rejeito a preliminar de nulidade. A Sentença apresenta fundamentação concisa mas suficiente. De outra face apreciou a alegação de carência de ação e, no relatório, mencionou destacadamente esta arguição.

Na realidade descabe falar em carência de ação, "data venia".

Ainda que os embargos de terceiro apresentem



natureza de interditos com os mesmos não se confundem, tanto que o domínio, sem posse, autoriza os embargos. Argumente-se ainda ' que a este remédio tem acesso o valor hipotecário para resguardo do seu crédito (CPC art. 1047, II) e sabido é que credor não exerce posse sobre bem dado em hipoteca.

Rejeito, portanto, esta preliminar bem como a relativa a cerceamento de defesa.

À embargada, e ora apelante, foi oferecido em sejo de, com sua impugnação juntar catálogos telefônicos, xerocó pia de páginas de catálogo e nada disso fez. Por outro lado não requereu a exibição de documentos (CPC art. 355) e não houve as sim negativa do Juiz quanto à produção desta prova.

"Data venia" esqueceu-se a empresa recorrente que, ao impugnar cumpria-lhe trazer a documentação e requerer a exibição de contas telefônicas e outros documentos, com apoio no artigo 355 do CPC. Se não o fez o lapso é seu e não do Magistrado. Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO DENGTSSON:

"Embora um pouco concisa a r. sentença, não se encontra destituída de fundamentação suficiente. Enfrentou-se o tema proposto.

É cediço que, na interpretação do art. 458, II do CPC, "não é nula a sentença fundamentada sucintamente" (STF, 2ª T., RE. nº 88.409-4, apud Theotônio Negrão, CPC Anotado, 16ª ed., verbete nº 12, art. 458).

Por outro lado, simplesmente, face ao disposto no art. 1.046 do CPC, se afasta a aventada carência de ação.

Outrossim, pela matéria posta em Juízo, não se cuidando a apelante de carrear documentos próprios, seu julgamento, na realidade, haveria de ser antecipado.

Rejeito as preliminares."



O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Rejeito."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito."

c) Confirmo a decisão. A concessionária é quem pode informar quanto a titularidade do direito de uso vez que tal direito se faz valer através dela concessionária.

De outro lado, antes dos embargos, já a concessionária informava do Juízo ser a apelada a titular do direito de uso.

Considera-se ainda que a data em que se deu a aquisição deste direito de uso é 19 de julho de 1983, data anterior à propositura da execução, 22 de março de 1984, e antes mesmo da emissão do cheque (21/10/83).

A meu sentir a palavra da concessionária merece fé por duas razões: 1ª) é sua competência e ônus o controle da titularidade do direito de uso 2ª) interesse não tem em beneficiar esta ou aquela parte.

d) De outra face, ainda que se desse apenas valor relativo ao documento emitido pela concessionária, ele criaria no mínimo uma presunção a favor da apelada.

Contra esta prova nada foi produzido pela apelante que se limita em falar em catálogos mas não se deu ao trabalho de juntar uma folha do mesmo.

Ademais para que a declaração da concessionária fosse desconstituída necessária seria a prova de fraude entre a apelada, Ione e o executado, Hilton. Ora tal prova não se fez porquanto Hilton sequer é parte nestes embargos.

e) Em síntese: à apelação nego provimento e determino que a empresa recorrente pague as custas do apelo."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Em 19.07.83 o devedor transferiu para a em bargante, com as devidas anotações na Telemig, o direito de uso do terminal telefônico nº 212-1193 (fls. 22-TA).

Somente a 21.10.83 é que veio a emitir o che que, ora em execução, a favor de ABC Comercial Sociedade Ltda.

A execução foi aforada em março de 1984.

Ora, jamais poderia proceder-se à penhora em bens não integrantes do patrimônio do executado.

Outrossim, cabia à apelante produzir provas a demonstrar possível conluio ou fraude, o que não ocorreu, "data venia".

No mais, com o em. Relator.

Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APelação."